



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO
AO SETOR DE PREGÕES**

EMENTA: MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO POR CARONA. POSSIBILIDADE. É POSSÍVEL NOS TERMOS DA LEI Nº 8666/93.

AUTOS DO PROCESSO nº 230322-01

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca da **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, visto que é essencial para o funcionamento da Secretaria.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

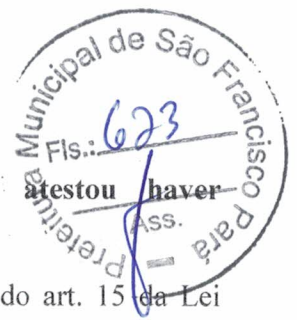
FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Constituição Federal, impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e ainda a lei nº 10.520/02 que trata acerca das compras por meio de pregão.

A regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93 e a lei nº 10.520/02 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de



O Serviço de Execução Orçamentária e Financeira **disponibilidade orçamentária** para arcar com os ônus da contratação.

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços".

O Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001 define Sistema de Registro de Preços como o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."

O SRP busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura da Ata de Registro de Preços, que deverão existir apenas no momento da contratação, uma vez que a assinatura da Ata de Registro de Preços não obriga a aquisição do produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

O art. 8.º do Decreto 3.931/01 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Diante das justificativas realizadas, verifica-se que a adesão implica em celeridade e economia para a Administração.

Houve consulta prévia e concordância relativamente a adesão pleiteada.

Há manifestação dos vencedores em fornecer o material solicitado.

Os autos declaram a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da contratação.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é FAVORÁVEL a legalidade e possibilidade da licitação na modalidade pregão (utilizado pela órgão originário) utilizando-se do Sistema de Registro de Preço por Carona para a contratação de empresa **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

1-O procedimento deve ser homologado pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos da lei 10520/02 e 8666/93.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA 06 de Abril de 2022

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO
MONT SERRAT
ANDRADE:91032997249

Assinado de forma digital por FRANKLIN
DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT
ANDRADE:91032997249

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR
OAB/PA 20.166

